



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PAD Nº 764/2020

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item XXIV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 07.834.090/0001-65, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle e prevenção de pragas e vetores (formigas, traças, mosquitos, cupins, escorpiões, ratos e etc) em todas as dependências (internas e externas) do Escritório Administrativo do Cofen, localizado no Rio de Janeiro-RJ. Observa-se ainda que o serviço deverá ser prestado com fornecimento de mão-de-obra e matéria-prima, conforme demais especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital em análise.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º. 10.024/2019, bem como no subitem 24.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

“
(...)”

“Ao verificar as condições para participação na licitação citada constatou-se que o edital apresenta algumas irregularidades e ausência de documentos para qualificação...”

“Requer a inclusão no item 13- DA HABILITAÇÃO do Edital, sem prejuízo aos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas: dos documentos que comprovem a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores, documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas ; documento de licenciamento ambiental INEA e documento de licença sanitária. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.”

(...)”



3. DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

*Em face do exposto requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital. Que seja acolhida a presente Impugnação declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 13- DA HABILITAÇÃO** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo aos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas: a. Inclusão no item 13 dos documentos que comprovem a **função de Responsável Técnico em Empresas de Controle de Pragas e Vetores**; b. Inclusão no item 13 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas; c. Inclusão da solicitação no item do documento de **Licenciamento Ambiental – INEA e documento de Licença Sanitária**; d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.”*

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal de Enfermagem observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

4.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

4.2.1 A impugnante solicita, em resumo, a inclusão no item 13 do Edital documentos que comprovem a função de Responsável Técnico em Empresas de Controle de Pragas e Vetores; Certificado de Inscrição de Empresa, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART que comprovem o Registro das empresas; Documento de Licenciamento Ambiental – INEA e documento de Licença Sanitária. Requerendo ainda que seja determinada a republicação do Edital, inseridas alterações pleiteadas e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

4.2.2. Quanto aos fatos argumentados, a Área Técnica desta autarquia, manifestou-se contrária a alteração/republicação do Edital.

Vale destacar os subitens: “**4.12.** Os serviços deverão ser realizados observando-se a legislação trabalhista, previdenciária, fiscal, ambiental e sanitária vigentes.”, “**18.3.** Licenças ambiental e sanitária em conformidade ao estatuído no art. 5º da RDC nº. 52 de 22 de outubro de 2009.” e “**18.4.** Registro da empresa junto ao respectivo Conselho Regional, bem como deverá ter um responsável técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, conforme Art. 8º. da Seção II da RDC n 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA.” do Termo de Referência.



4.2.3. Veja que não há restrição na documentação solicitada no Edital quanto ao Certificado de Registro de Inscrição em Conselho Regional Competente pois a solicitação de tal documento encontra-se expressa no item 18, Anexo I do Instrumento Convocatório. Observado o Art. 8º. da Seção II da RDC n 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA tal como o Art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/1993.

4.2.4. A documentação exigida, foi considerada pela área técnica suficiente, não sendo necessário alterar ou melhor especificar o item 13, bem como republicar o Edital.

4.2.5. Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Federal, observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

4.2.6. Consta do inciso II, do artigo 30 da citada lei, a permissão de se exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto.

4.2.7. As exigências descritas no item 13 do Edital tal qual os subitens 4.2., 18.3. e 18.4. do Termo de Referência, afastam a possibilidade de concorrer e vir a sagrar-se vencedora da licitação em análise empresa não especializada em controle de pragas. Consta sim a exigência de qualificação e experiência de uma empresa, que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, que o objeto exige.

4.2.8. O exigido visa preservar esta autarquia, e conseqüentemente o interesse público, da contratação de empresas que não tenham a qualificação necessária, para a execução com qualidade e segurança, que o objeto do pregão em comento requer.

4.2.9. É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer como é o caso vertente.

4.2.10. Ademais, público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer como é o caso vertente.

4.2.11. Vale ressaltar, que todas as informações estão expressas, de forma clara e inequívoca, no edital e seus anexos, pelo que cabia à IMPUGNANTE a observância das normas. A análise do edital para sua eventual impugnação é procedimento indispensável e demonstra zelo com a administração pública.



5. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

6. Nesse passo, fica mantida a data de 01/07/2021, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília-DF, 29 de junho de 2021.

Atenciosamente,



ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro

Dedetec - IMPUGNAÇÃO EDITAL 12.2021

DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA <dedetecpragas@gmail.com>

Seg, 28/06/2021 15:03

Para: Licitações Cofen <licitacoes@cofen.gov.br>

 1 anexos (3 MB)

IMPUGNAÇÃO 12.2021.pdf;

Boa tarde Prezados,

Estamos enviando em anexo tempestivamente a Impugnação do Edital 12/2021.

Agradecemos desde já e ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

Bianca Garcia

Dedetec - Adm

Tel:(21) 2241-2930 / 2241-1161 / 98463-1011

Este e-mail pode conter informações confidenciais ou de uso exclusivo de nossos clientes. O conteúdo deste e-mail destina-se apenas aos acima endereçados. Se você não é um dos endereçados, você não deve ler este e-mail, distribuí-lo ou usá-lo de qualquer forma. Se você recebeu este email por engano, por favor notifique imediatamente o remetente e delete-o.

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 764/2020

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.834.090/0001-65, com sede na Rua Caimbé, n 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro / RJ, neste ato representada por seu representante legal Alexandre Henriques Mesquita Lage, CPF 052.686.197-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28/06/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço global.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital apresenta algumas irregularidades e ausência de documentos para qualificação, conforme citamos a seguir:

3 – DIREITO.

3.1 - Informamos que foi identificado restrição na documentação no Edital 13 – HABILITAÇÃO, onde não é solicitado o Certificado de Registro de Inscrição no Conselho Regional competente, acompanhado das provas de regularidade da licitante e do Responsável Técnico:

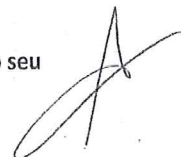
No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: **Registro no Conselho Profissional** afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de sanitização, controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 8.666/1993 no art.30, inc.I;

E a Lei 7806 de 12/12/2017

Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

Art. 9º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico.



Como também apresentar o Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

3.2 - Com relação a Qualificação Técnica, deverá ser exigido Licença de Funcionamento e Licença Ambiental, bem como de Registro nos órgãos ambientais (INEA)

É uma atividade que carece de Licença de Funcionamento e Licença Ambiental, bem como de Registro nos órgãos ambientais (INEA) .

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes. Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços de controle de pragas, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias correções e constarem no item 13 - DA HABILITAÇÃO, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37, §4º e 66º da CF/88).

O Art.3º da Lei 8666/93, diz que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.



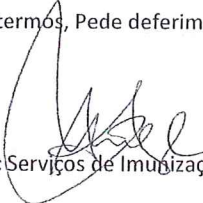
4 - PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, item do Edital 13 – DA HABILITAÇÃO modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas:

- a. Inclusão no item 13, dos documentos que comprovem a **função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores**
- b. Inclusão no item 13 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.
- c. Inclusão da solicitação no item 13 do documento de **Licenciamento Ambiental - INEA e documento de Licença Sanitária.**
- d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pede deferimento.


Dedetec Serviços de Imunização Ltda

Alexandre Henriques Mesquita Lage

Diretor / Biólogo

